



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001677/2002-75
Recurso nº : 129.261
Acórdão nº : 303-32.555
Sessão de : 10 de novembro de 2005.
Recorrente : JAYME RODRIGUES DE FARIA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que declarou a nulidade do processo *ab initio*.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10665.001677/2002-75
Acórdão nº : 303-32.555

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 06/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cabrestos", cadastrado na SRF, sob o nº 2553631-1, com área de 589,5 ha , localizado no Município de Vargem Bonita/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$8.429,23** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (**R\$6.204,75**) e da multa proporcional (**R\$6.321,92**), perfaz o montante de **R\$20.955,90**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 05/03/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 10/11) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ficha de Controle de Vacinação; e 2º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados uma Declaração expedida pelo IMA e a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano-base de 1998, documentos estes juntados às fls. 14/15 dos autos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1998, a fiscalização constatou erro no preenchimento da Ficha 06 – Atividade Pecuária, ao ser informada uma área de pastagens calculada/aceita de 567,0 hectares para um rebanho declarado e comprovado de apenas 159 (cento e cinquenta e nove) cabeças.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área utilizada com pastagens de 567,0 para **318,0 ha.** , levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação de 0,5 cabeça por hectare ($159 / 0,5 \text{ cab/hec} = 318,0 \text{ha}$), correspondente à zona de pecuária de localização do imóvel, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GUT) do imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$8.429,23** , conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Processo nº : 10665.001677/2002-75
Acórdão nº : 303-32.555

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/12/2002 (fl. 19), ingressou o interessado, em 06/01/2003, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 24), com sua impugnação, anexada às fls. 20/22 e respectiva documentação, juntada às fls. 25/70. Em síntese, alega e solicita que:

- em 27/11/2000 o proprietário foi notificado pela Secretaria da Receita Federal a recolher ou proceder à impugnação ao lançamento do Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, tendo apresentado recurso impugnatório, embasado em laudo agrônomo elaborado por profissional habilitado, tendo o recurso sido provido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG;

- com base nos dados do laudo agrônomo acatado pela referida Delegacia, o proprietário procedeu à retificação da DITR/98, recebida por essa Repartição Fazendária, tendo o mesmo recolhido a diferença do ITR, por entender que tal retificação é coerente e justa;

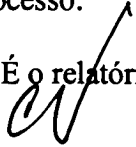
- achava que, tendo apresentado, anteriormente, os documentos solicitados pelo "Termo de Intimação" - ND.064333086 através do Recurso do ITR de 1997, estaria dispensado de apresentá-los de novo, surpreendendo-se com o Auto de Infração relativo ao ITR de 1998, com valores absurdos e impossíveis de pagamento, e

- por fim, requer seja considerado, para efeito de tributação ao ITR exercício de 1998, a Decisão DRJ/JFA nº 1.275, de 16/07/2001, contida no processo nº 10.665.001421/00-61, que culminou com a redução do ITR/97, acatando-se, inclusive, a DITR retificadora, cujos valores complementares ao ITR foram devidamente recolhidos, conforme se observada dos DARFs anexos à impugnação.

A Instância *a quo* manteve parcialmente a exigência, tendo recalculado o exigido. Ao fazê-lo, conservou a exigência relativa à área de preservação permanente, por faltar ao processo o respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, restringindo agora seus argumentos e seu pedido à questão do reconhecimento da área de preservação permanente no imóvel, de fato existente, como consta do laudo técnico entranhado no processo.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001677/2002-75
Acórdão nº : 303-32.555

VOTO

Conselheiro ~~X~~ Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

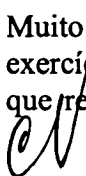
Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão sub lite na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, juris tantum, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob



Processo nº
Acórdão nº

: 10665.001677/2002-75
: 303-32.555

proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “*a obrigação tributária é principal ou acessória*”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Processo nº : 10665.001677/2002-75
Acórdão nº : 303-32.555

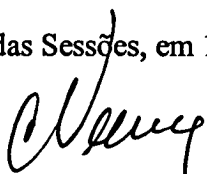
Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator